



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



N.º _____

JUNTO:

LEI Nº 220

O cidadão Dr. RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Enquanto se verificar, no município, a alta do preço da carne verde, fica o Prefeito Municipal autorizado a intervir no mercado da carne, promovendo o suprimento desse produto a população.

Art. 2º - Afim de dar execução as determinações constantes do artigo anterior poderá o Prefeito tomar as seguintes providências:

I - Alugar salas, ou construir tendais para a venda do produto à população, considerados como açougues de emergência;

II - Adaptar um dos veículos pertencentes a Prefeitura, afim de transportar a carne verde do matadouro a cidade;

III - Adquirir o gado necessário para o abate, requisitando, se necessário for de quem possua a espécie e que não queira vendê-la a Prefeitura;

IV - Alugar envernadas para o recolhimento do gado adquirido, quando não comportar o pasto do matadouro municipal;

V - Ajustar o pessoal necessário para o abate do gado e retalhamento da carne;

VI - Vender a pele dos animais abatidos, afim de batatear, - tanto quanto possível, o preço da carne, assim como promover a venda do "miúdo", diretamente ao consumidor, nos locais ou a domicílio;

Art. 3º - A carne será vendida na seguinte base: - preço de custo acrescido das despesas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado lucro no preço da carne, podendo a carne de inferior qualidade ser vendida a menor preço, obedecendo as leis e resoluções vigentes.

Art. 4º - Além das medidas acima fica o Prefeito Municipal autorizado a facilitar tanto quanto possível para que haja a instalação de novos açougues, isentando, precariamente, as taxas de sangrias e outros emolumentos, tanto para os novos marchantes, como para os atuais, desde que se comprometam a baratear o produto.

Art. 5º - O Prefeito Municipal estudará a possibilidade de permitir, precariamente, o abate do gado em qualquer lugar, fora do matadouro municipal, observando rigorosamente os princípios de higiene.

Art. 6º - Será permitido a utilização dos tendais por particulares, sujeitando os interessados as condições legais.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de crédito especial a ser oportunamente aberto.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 1º de outubro de 1952.

O Prefeito Municipal,

Dr. Rafael Paes de Barros
Dr. Rafael Paes de Barros

Registrada e publicada
nesta Secretaria, na data
supra.

Garça, 1º de outubro de 1952
Francisco Pereira de Melo Junior
Francisco Pereira de Melo Junior
Secretário.